



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                              |
|--------------------|----------------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 11610.002174/2001-34                         |
| <b>Recurso n°</b>  | 134.334 Voluntário                           |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - INCLUSÃO                           |
| <b>Acórdão n°</b>  | 302-38.463                                   |
| <b>Sessão de</b>   | 28 de fevereiro de 2007                      |
| <b>Recorrente</b>  | J.A.L. TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-SÃO PAULO/SP                             |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de  
Impostos e Contribuições das Microempresas e das  
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao  
Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da  
ciência da decisão de primeira instância. Recurso  
apresentado após o prazo estabelecido não pode ser  
conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou  
definitiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por  
perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeiro grau, até aquela fase:

*Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 0006889 às fls. 30/38 decorrente de auditoria interna nas DCTF dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 31, e anexos, de fls. 32/36 são exigidos:*

*para os períodos de apuração de 01/1998 a 12/1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 55.961,21 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1.º ao 4.º da Lei Complementar n.º 70/1991, art. 1.º da Lei n.º 9.249/1995 e art. 57 da Lei n.º 9.069/1995, art. 56, § único, 60 e 66 da Lei n.º 9.430/1996, art. 53 e 69 da Lei n.º 9.532/1997; e R\$ 41.970,91 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 1995, e art. 44, I e § 1.º, I, da Lei n.º 9.430, de 1996; além dos acréscimos legais.*

*Às fls. 32/35, no "RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF", cujos pagamentos não foram localizados; à fl. 36, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".*

*Cientificada da exigência fiscal em 21/07/2003 (AR, fl. 122), a interessada, por intermédio dos procuradores habilitados (doc. fl. 20), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/19) em 20/08/2003, cujo teor será a seguir sintetizado:*

*Preliminarmente, aduz que os créditos tributários objeto do auto de infração, referente aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998, já se encontram atingidos pela decadência, vez que ciência do lançamento ocorreu em 21/07/2003, portanto, após ter decorrido o prazo permitido de cinco anos, contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores, para a constituição do crédito tributário. Neste sentido, afirma ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Conselho de Contribuintes. Ademais, argumenta que não tem eficácia o artigo 45, I, da Lei 8.212/1991, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, posto que, consoante disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, apenas à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária;*

*No mérito, reclama que a autoridade fiscal não observou a existência da compensação realizada com créditos líquidos e certos do FINSOCIAL, autorizada por decisão transitada em julgado no Processo Judicial n.º 94.0006578-7;*

*Ainda alega a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, seja pela flagrante violação aos princípios constitucionais da reserva*

*absoluta de lei formal, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária, bem como da segurança jurídica;*

*Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos em caso de as provas oferecidas não serem suficientes para ilidir o feito.*

*De acordo com os documentos de fls. 115/119, o lançamento foi revisto de ofício para cancelar a parcela de R\$ 945,41 de COFINS, referente ao período de apuração 01/1998, pois, entendeu a autoridade preparadora, após os cálculos realizados, que é legítima a compensação do referido débito de COFINS com os créditos de FINSOCIAL, apesar de a contribuinte não ter declarado espontaneamente a compensação alegada.*

*Após ser cientificada do procedimento de revisão do lançamento (fl. 123), a interessada reitera, a fl. 124, os argumentos expostos na defesa de fls. 01/19.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento, vazando a ementa do acórdão nos termos seguintes:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998*

*Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à COFINS decai em dez anos.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

*JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 138 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 178, que os reenviou a este Conselho, e foram distribuídos a este Relator, fl. 179.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar – perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 24 de junho de 2005, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 82v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27 de junho de 2005, segunda-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 16 de setembro de 2005, conforme carimbo constante da fl. 83.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

*“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.*

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 26 de julho de 2005, terça-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de setembro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator